



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

I - É alterada a redação do art. 26, do Projeto de Lei nº 179/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. O "caput" do artigo 5º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para a consecução de seu objeto social, poderá a SPDA contratar pessoal próprio, mediante processo seletivo, do qual se dará ampla publicidade, bem como contar com servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, podendo ainda contratar, quando necessários, serviços especializados de terceiros."

Sala das Sessões,
Janaína Lima,
Vereadora.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

I – o Art. 25 do Projeto de Lei nº 179/2017, é alterado e passa a vigorar conforme segue:

"Art. 25. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para "Da São Paulo Parcerias – SP Parcerias":

"Art. 10. Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização.

"Art. 13 – Fica o Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias – SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I – viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II – gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III – atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV – estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI - auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura,

concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.

Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários."

"Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....
§ 8º A SP Parcerias poderá, por deliberação da Assembleia Gerai, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, desde que resguardado ao Município direito de veto em determinadas matérias relevantes de competência do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral."

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

- a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;
- b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;
- c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, suportados por recursos fornecidos pela SP Parcerias, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

IV - firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares;

V - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto."

"Art. 17. Constituem recursos da SP Parcerias:

.....
"Art. 18. A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar mediante processo licitatório e observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado."

"Art. 18-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa."

"Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de

provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração."

Sala das Sessões,
Janaína Lima,
Vereadora.

"EMENDA MODIFICATIVA nº 3/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

I – Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 8º, do Projeto de lei nº 179/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único – o detalhamento da composição, as atribuições e as competências dos Conselhos de que trata este artigo serão estabelecidos no estatuto da entidade."

II – O art. 9º do Projeto de Lei nº 179/2017 passa a vigorar conforme segue:

"Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva serão escolhidos, obedecidas as seguintes condições:

I – Conselho Deliberativo

- a) 05 (cinco) membros e respectivos suplentes escolhidos pelo Poder Executivo;
- b) 03 (três) membros e respectivos suplentes escolhidos pela Câmara Municipal;

II – Conselho Fiscal:

- c) 02 (dois) membros e respectivos suplentes escolhidos pelo Poder Executivo;
- d) 01 (um) membro e respectivo suplente escolhido pela Câmara Municipal;

§ 1º. São requisitos essenciais para os cargos dos Conselhos e da Diretoria Executiva:

I – idoneidade moral e reputação ilibada;

II – notórios conhecimentos técnicos pertinentes ao exercício do cargo;

III – não incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal;

§ 2º. Os membros da Diretoria Executiva e os Presidentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão indicados pelo Prefeito dentre aqueles escolhidos na forma deste artigo, e serão nomeados mediante prévia aprovação pela Câmara Municipal, após arguição em sessão pública.

§ 3º. O Diretor Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva podem ser destituídos pelo Prefeito, a qualquer tempo, desde que configurado justo motivo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal terão mandatos de 02 (anos), permitida uma recondução por igual período;

§ 5º. Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício no cargo."

Sala das Sessões,
Janaína Lima
Vereadora."

"EMENDA MODIFICATIVA nº 4/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

I – É alterada a redação do inciso IX do art. 10, do Projeto de Lei nº 179/2017, que passa a vigorar como segue:

"Art. 10 (...)

IX – fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, compatíveis com os padrões estabelecidos para o cargo, em valor não superior ao subsídio mensal do Chefe do Executivo.”

II – Fica alterado o art. 17, do Projeto de Lei nº 179/2017, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 17. As remunerações do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Executiva da SP Negócios serão fixados pelo Conselho Deliberativo, compatíveis com os padrões estabelecidos para o cargo, em valor não superior ao subsídio mensal do Chefe do Executivo.”

Sala das Sessões,
Janaína Lima
Vereadora”

“EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2017 AO PROJETO DE LEI N º 179/2017

I – Fica alterado o inciso III, do art. 4º, do Projeto de lei nº 179/2017, que terá a seguinte redação:

“Art. 4º(...)

III – poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, mediante processo licitatório simplificado, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.”

Sala das sessões,
Janaína Lima,
Vereadora”

“EMENDA MODIFICATIVA nº 6/2017 AO PROJETO DE LEI N º 179/2017

I – Fica alterado o § 2º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 179/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º O estatuto social da SP Negócio e suas alterações serão aprovados, como Projetos de Lei pela Câmara Municipal;”

II - Fica alterado o texto do art. 23, do projeto de Lei nº 179/2017, que terá a seguinte redação:

“Art. 23. O Estatuto da SP Negócios deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

Sala das sessões,
Janaína Lima,
Vereadora”

“EMENDA MODIFICATIVA nº 7/2017 AO PROJETO DE LEI N º 179/2017

I – É acrescido parágrafo único ao at. 7º, do projeto de Lei 179/2017, que terá a seguinte redação:

“Art. 7º

(...)

Parágrafo único – O orçamento anual da SP Negócios será enviado para aprovação da Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro.”

II – É suprimido o inciso V do art. 10 do Projeto de Lei nº 179/2017.

III – Fica alterada a redação do inciso IV, do art. 13, do Projeto de Lei nº 179/2017, que vigorará com a redação que segue:

“Art. 13

(...)

IV – Elaborar a proposta do orçamento e enviar à Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, até o dia 30 de setembro, e executá-lo;”

Sala das sessões,

Janaína Lima,

Vereadora”

“EMENDA MODIFICATIVA nº 8/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

I – O art. 25 do Projeto de Lei nº 179/2017 é alterado e passa a vigorar conforme segue:

“Art. 25. A Lei nº 14.517 de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para “Da São Paulo Parcerias – SP Parcerias”.

“Art. 10. Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização.”

“Art. 13. Fica o Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias – SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social.

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização:

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo.

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI - auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público:

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.

Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.”

“Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta de 50% (cinquenta por cento) mais uma das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....
§ 8º A SP Parcerias poderá, por deliberação da Assembleia Geral, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, desde que resguardado ao Município, direito de veto em determinadas matérias relevantes de competência do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral previamente elencadas no estatuto social da entidade e, ainda, desde que observado o controle direto do Município, nos termos do §1º deste artigo."

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

- a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;
- b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;
- c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12; inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, suportados por recursos fornecidos pela SP Parcerias, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

IV - firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares;

V - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto."

"Art. 17. Constituem recursos da SP Parcerias:

"Art. 18. A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, mediante processo licitatório e observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado."

"Art. 18-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa."

"Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração."

Sala das Sessões,

Janaína Lima

Vereadora"

"EMENDA MODIFICATIVA nº 9/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

I – A redação do § 2º, do art. 10, do Projeto de Lei nº 179/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10(...)

§ 2º - O Conselho deliberará mediante resoluções, de acordo com o quórum estabelecido para cada assunto no estatuto social, de acordo com o grau de importância.

Sala das Sessões,

Janaína Lima
Vereadora”

“EMENDA MODIFICATIVA nº 10/2017 AO PROJETO DE LEI N º 179/2017

I – Fica alterada a redação do inciso VIII, do art. 3º, do Projeto de Lei 179/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VIII – outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, desde que relacionados ao objetivos elencados neste artigo.

Sala das sessões,
Janaína Lima,
Vereadora”

“EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2017 AO PROJETO DE LEI Nº179/2017

Inclua-se o presente inciso onde couber no Art. 3º.

XXXX – estimular a criação de formas de economia solidária, em especial cooperativas, para proporcionar oportunidades de trabalho e renda para a população em situação de rua.

Eduardo Matarazzo Suplicy
Vereador”

“EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 0179/2017

Altera os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei nº 179/2017, e dá outras providências.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa. REQUEIRO seja ALTERADA A REDAÇÃO dos artigos 8º e 9º do Projeto de Lei nº 179/2017, para figurarem com a redação abaixo:

"Art. 8º São órgãos superiores da SP Negócios:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 13 (treze) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) indicados pelo Prefeito, e 5 (cinco) Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, por 3 (três) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, as atribuições e as competências dos Conselhos de que trata este artigo, assim a forma de escolha e destituição de seus membros, serão estabelecidos no estatuto da entidade, nos termos da presente lei.

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, conforme o estatuto e o disposto nesta lei.

§ 1º O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva podem ser destituídos pelo Prefeito a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Os cinco Vereadores que integrarão o Conselho Deliberativo serão escolhidos pela maioria simples dos Vereadores, respeitada a representatividade dos cinco partidos com maior número de assentos na Câmara Municipal.

§ 3º Em caso de partidos com o mesmo número de assentos na Câmara, terá preferência o partido com vereadores com mais tempo contínuo de mandato.”

Sala das Sessões.

Adilson Amadeu

Vereador.”

“JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade alterar os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei nº 179/2017, em tramitação nesta Casa, que autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios.

Essa alteração visa garantir a representatividade do Legislativo no Conselho Deliberativo.

Com efeito, o projeto original reserva ao Executivo as indicações para todos os postos da empresa que se pretende criar.

Esse formato contraria o próprio espírito do Estado de Direito brasileiro, que prevê formas de participação popular, a mais eficiente delas através de seus representantes legitimamente eleitos.

Nada mais natural do que atribuir esse mister aos parlamentares integrantes dos partidos com maior número de assentos na Câmara Municipal e, em caso de empate, aos parlamentares mais experientes, com mais tempo de mandato, conforme preconizado no § 3º do art. 9º, na redação atribuída por esta Emenda.

Para garantir a representatividade popular na empresa que se pretende criar, aperfeiçoando, assim, a sistemática prevista no Projeto original, espera o autor contar com o apoio e voto favorável dos nobres pares à aprovação desta Emenda.

“EMENDA Nº 13/2017

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Acrescenta os § 1º e 2º ao art. 17:

§ 1º Assegurado ao funcionário da SP Negócios o piso salarial da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Vedado a instituição de vencimento ou gratificação de qualquer natureza, excetuando-se as indenizações para realização de suas atribuições, inclusive as que visem remunerar cargos de direção.

Plenário, 25 de abril de 2017

Toninho Vespoli

Vereador”

“EMENDA Nº 14/2017

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Acrescenta o inciso V ao art. 22:

V- manter sítio eletrônico com prestação de contas mensais ao cidadão com indicação dos contratos, despesa e demais deliberações da SP Negócios.

Plenário, 25 de abril de 2017

Toninho Vespoli

Vereador”

“EMENDA Nº 15/2017

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Acrescenta o art. 24-A

“Art. 24-A A instituição de contratos ou termos de cooperação que visem a alienação ou concessão de serviços públicos municipais previstos no Plano de Desestatização Municipal dependerão de prévia autorização específica do legislativo municipal.

§ 1º O Poder Executivo realizará audiências públicas a serem definidas de acordo com a extensão dos setores afetados, nunca inferior a uma, sempre convocada com 5 dias de antecedência mínima, a fim de viabilizar a efetiva participação.

§ 2º O Projeto de lei do que trata o caput deverá ser específico e com o bem ou serviço delimitado e acompanhado dos estudos de impacto econômico, fiscal, financeiro realizados por duas entidades de notório saber.

§ 3º Nos casos em que o objeto da desestatização puder representar a implantação de projeto que interfira na paisagem urbana ou alteração de uso, estudos de impactos ambientais, de tráfego, ou outros adequados ao caso.” (NR)

Plenário, 25 de Abril de 2017.

Toninho Vespoli

Vereador”

“EMENDA Nº 16/2017

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Altera o Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;

“Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão procedidos de procedimentos licitatório e respeitarão, sempre os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e nas normas gerais de contratação e licitação constantes da legislação federal.” (NR)

Plenário, 25 de abril de 2017.

Toninho Vespoli

Vereador”

“EMENDA Nº 17/2017

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Acrescenta os art. 26-A e 26-B:

Art. 26-A. A SP Negócios, SP Parcerias e SPDA terão cada uma, o Conselho Participativo e Deliberativo com sete membros, de forma paritária, com mandatos de dois anos sem remuneração.

Parágrafo único: Lei específica regulamentará as atribuições dos Conselhos.

Art. 26-B. Depois de promulgação a presente Lei, será realizado referendo no prazo máximo de 3 (três) meses para consulta popular sobre manutenção ou não da presente Lei.

Plenário, 25 de abril de 2017.

Toninho Vespoli

Vereador”

“EMENDA Nº 18/2017

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Exclui o inciso I do art 7º:

Art. 7º Constituirão receitas da SP Negócios;

I - os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

II - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Plenário, 25 de Abril de 2017.

Toninho Vespoli

Vereador”

“EMENDA Nº 19/2017

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Acrescenta o §3º ao art. 1º.

§3º - Aplicar-se-ão os dispositivos, limites e restrições instituídos na Lei Complementar nº 101 de 2000 que regulam os gastos de pessoal, despesas correntes e endividamento.

Plenário, 25 de Abril de 2017.

Toninho Vespoli

Vereador”

“EMENDA Nº 20/2017

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Acrescenta o parágrafo único ao art. 14:

Parágrafo único: A contratação de pessoal permanente será precedida de concurso público, e aplicar-se-á os dispositivos da Lei Municipal nº 15.939 de 23/12/2013 referentes ao estabelecimento de cotas raciais.

Plenário, 25 de Abril de 2017.

Toninho Vespoli

Vereador”

“EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa. REQUEIRO a alteração do inciso VII ao art. 3º do PL 179/17, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

(...)

VIII – outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, desde que estritamente relacionados aos incisos de I a VI,(NR)

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017.

Ricardo Nunes

Vereador

PMDB”

“JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é dar maior clareza às relações de negócios do poder público e outras instituições.”

“EMENDA Nº 22 AO PL 179/17 DO EXECUTIVO

Com fundamento no artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento a seguinte emenda ao PL 179/17

Art. 4 - Altera a redação dos incisos II e III do art. 4

II – Poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais atendidas as exigências do contrato de gestão, mediante processo de chamamento público.

III – Poderá celebrar contrato com pessoas físicas e jurídicas, mediante processo licitatório, respeitando-se as regras de licitação prevista pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador.”

“EMENDA Nº 23 AO PL 179/17, DO EXECUTIVO

Com fundamento no artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento a seguinte emenda ao PL 179/17

Art. 27 – Emenda supressiva ao paragrafo único que dá nova redação do art. 13 da Lei 14.517/2007 do inciso VII e paragrafo 8º

Sala das Sessões em 25 de abril de 2017

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador”

“EMENDA Nº 24 AO PL 179/17, DO EXECUTIVO

Com fundamento no artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento a seguinte emenda ao PL 179/17.

Art. 27 - Emenda aditiva a nova redação do inciso I do art. 13 da Lei 14.517/2007

Paragrafo único; A implementação do Programa Municipal de Parcerias Público - Privadas e do Plano Municipal de Desestatizações, deverá ser submetido a aprovação do poder legislativo e realização de referendo popular .

Sala das Sessões em 25 de abril de 2017.

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador”

“EMENDA Nº 25 AO PL 179/17, DO EXECUTIVO

Com fundamento no artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento a seguinte emenda ao PL 179/17.

Art. 26 – Suprime o artigo 26

Sala das Sessões em 25 de abril de 2017.

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador”

“Emenda 26 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do § 2º ao Art. 9 do PL 179, com a seguinte redação:

Art. 9º ...

§ 2º É vedada a indicação, para a Diretoria Executiva:

I- De Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II- de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III- de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV- de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com órgãos da administração direta, empresas públicas municipais ou autarquias municipais em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação.

V – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com órgãos da administração direta, empresas públicas municipais ou autarquias municipais;

§3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

São Paulo, 25 de abril de 2017

José Police Neto

Vereador

Justificativa

A utilização de cargos em empresas públicas como elemento de barganha ou negociação está na raiz de diversos dos escândalos que aconteceram no país. É essencial garantir que estas empresas tenham quadros profissionais qualificados na área. A presente emenda visa compatibilizar o projeto com a Lei das Estatais e contribuir para fortalecer a gestão profissional do patrimônio público.”

“EMENDA 27 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão de § ao Art. 9 do PL 179, com a seguinte redação:

Art. 9º ...

§ A efetivação da nomeação se dará após o indicado ser aprovado pela maioria simples dos vereadores a ser realizada pela Câmara Municipal, segundo rito próprio a ser realizada em prazo não superior a três meses a contar da indicação.

.....

São Paulo, 25 de abril de 2017

José Police Neto

Vereador

Justificativa

Seguindo o modelo das Agências Reguladoras, a emenda busca estabelecer a necessidade de concordância do Legislativo quanto às qualidades do indicado, visando reduzir o peso os elementos subjetivos e intangíveis que podem nortear a nomeação e fortalecendo o mandato daqueles que forem indicados.”

“Emenda 28 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a alteração do Art. 17 do PL 179, com a seguinte redação:

Art. 17. As remunerações do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Executiva da SP negócios serão fixadas pelo Conselho Deliberativo e atenderão às normas federais e municipais quanto a publicidade.

.....

São Paulo, 25 de abril de 2017

José Police Neto

Vereador

Justificativa

O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normais de governança.

“EMENDA 29 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a alteração do § 3º ao art. 19 do PL 179/2017, com a seguinte redação:

Art. 19

§3º Os bens, móveis ou imóveis, serão destinados à SP Negócios, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão, requerida a autorização legislação para a transferência, quando necessária.

.....

São Paulo, 25 de abril de 2017.

José Police Neto

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normas de governança.”

“EMENDA 30 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a alteração do art. 25 do PL 179/2017, com a seguinte redação:

Art. 25. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para "Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias":

"Art. 10

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização." (NR)"

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III- atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV- estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI- auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.

Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (NR)

"Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....
§ 8º A SP Parcerias poderá, por deliberação da Assembleia Geral, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, desde que resguardado ao Município direito de veto em determinadas matérias relevantes de competência do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral." (NR)

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

- a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;
- b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;
- c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III- contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV- adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI- constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, suportados por recursos fornecidos pela SP Parcerias, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII - firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares;

IX- exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto."

(NR)

Parágrafo Único - Nos casos previstos pelo Inciso VI, a participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante deste parágrafo.

"Art. 17. Constituem recursos da SP Parcerias:

..... " (NR)"

Art. 18. A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado e respeitarão, sempre que possível, as condições empresariais e os princípios da celeridade e eficiência."(NR)

"Art. 18-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa." (NR)

"Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração." (NR)

.....

São Paulo, 25 de abril de 2017.

José Police Neto

Vereador"

"JUSTIFICATIVA

O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normas de governança."

"EMENDA 31 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do inciso IV ao art. 20 do PL 179/2017, com a seguinte redação:

Art. 20.....

IV – Atender a todas as exigências da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informação – legislação municipal referente a transparência.

.....

São Paulo, 25 de abril de 2017.

José Police Neto

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normas de governança.”

“EMENDA 32 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a inclusão do § 1º ao art. 9º do PL 179/2017, com a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 1º O estatuto social da SP Negócios poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

.....

São Paulo, 25 de abril de 2017.

José Police Neto

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normas de governança.”

“EMENDA 33 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do art. 9º do PL 179/2017, com a seguinte redação:

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 05 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de atuação SP Negócios ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-15 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

.....

São Paulo, 25 de abril de 2017

José Police Neto

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normas de governança.”

“EMENDA 34 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro inclusão do 11 ao PL 179/2017, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Artigo 11º. - Aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva as limitações e prazos definidas pela Lei Federal nº 12.813, de 16 DE maio de 2013 – Lei do Conflito de Interesses.

.....
Sala Paulo, 25 de abril de 2017.

José Police Neto

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normas de governança.”

“EMENDA 35 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero alteração do art. 21 do PL 179/2017, com a seguinte redação:

Art. 21. O Tribunal de Contas do Município e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, bem como as demais comissões naquilo que estiver em sua área de abrangência, fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

.....
São Paulo, 25 de abril de 2017.

José Police Neto

Vereador”

“JUSTIFICATIVA

O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normas de governança.”

“EMENDA 36 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero inclusão do 10 ao PL 179/2017, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Artigo 10º - Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa e demais órgãos da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica a empresa que tiver entre seus sócios ou diretores membro da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal, até seis meses após seu desligamento.

.....
São Paulo, 25 de abril de 2017

José Police Neto

Vereador

JUSTIFICATIVA

O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normas de governança.”

“EMENDA 37 apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do Capítulo IV e seus respectivos artigos ao PL 179/2017, com a seguinte redação:

CAPITULO IV - DA CAMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM

Art. 27 - Fica revogada a partir de 31 de dezembro de 2018 a lei no. 7.619 de 23 de junho de 1971 que dispõe sobre a constituição da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam-SP.

§ 1 - Os servidores públicos municipais cedidos à Prodam deverão retornar aos cargos de origem até o prazo acima fixado, independente da opção prevista no artigo 5º. Da lei ora revogada.

§ 2 - Os demais servidores contratados diretamente pela Prodam poderão optar por sua transferência para o município em função equivalente a exercida na empresa e remuneração equivalente a servidor que exerça a respectiva função, ou aderir a programa de demissão voluntária a ser promovido pela administração municipal.

§ 3 - Os contratos de prestação de serviços realizados entre a Prodam e a administração pública ou com terceiros, cujo vencimento se der em data posterior a prevista extinção da Prodam, serão de responsabilidade da administração pública.

§4 - Fica a Prodam proibida de firmar novas contratos ou contratação de pessoal a partir da sanção da presente lei.

§ 5 - Será transferida ao poder público municipal na data prevista para a extinção da Prodam a propriedade de bens e direitos detidos por ela, devendo ser apresentada em até 30 dias após a aprovação desta lei, pela diretoria da Prodam, relação de bens e direitos de propriedade da empresa.

.....
São Paulo, 18 de abril de 2017.

Caio Miranda Carneiro

Fernando Holiday

Janaína Lima

Ricardo Nunes

Adilson Amadeu

Isac Félix

Camilo Cristófaru

Eduardo Tuma

Vereadores”

“JUSTIFICATIVA

Em um momento no qual a administração busca ampliar sua eficiência buscando parcerias e transformando em recursos essenciais ao seu funcionamento bens que não estão diretamente ligados as suas finalidades e estão subaproveitados ou ineficientes seria uma inconsistência manter na sua propriedade a Prodam.

Esta empresa, usualmente mencionada nesta casa como fonte de ineficiência e desperdício, contaminando durante anos a ineficiência da administração através da famigerada obrigação de ser contratada representa um importante entrave ao aprimoramento da gestão pública.

Neste sentido, a emenda propõe aproveitar a oportunidade par tomar as providências necessárias para a extinção da referida empresa.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/04/2017, p. 67

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.